

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO:

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO – RDC ELETRÔNICO 04/2022

Trata-se de recurso administrativo impetrado pelo licitante GMF SERVIÇOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA de CNPJ 35.875.067/0001-54, denominado Recorrente contra a aceitação da proposta do licitante 06.939.058/0001-81 - F1 CONSTRUÇÕES E NAUTICA LTDA, denominada Recorrida, vencedora do certame RDC 04/2022, processo nº SEI 23105.011414/2022-13.

I – DOS FATOS

O certame refere-se à contratação de obras para Construção do Restaurante Universitário do Instituto de Educação, Agricultura e Ambiente (IEAA) em Humaitá – AM, cujo valor estimado pela Administração é de R\$ R\$ 2.688.876,02.

O pregão eletrônico teve sua sessão aberta às 10:01h do dia 07/11/2022, sendo encerrado no dia 21/11/2022. Após o encerramento, a empresa recorrente solicitou intenção de recursos, pelo que foi dado o prazo legal de até 05 dias úteis, tendo 05 dias úteis subsequentes para contrarrazão, e decisão final do presidente que se encerra dia 12/12/2022.

II - DA RAZÃO

a) A empresa recorrente GMF SERVIÇOS alega que o critério de qualificação técnica trazido pelo item 16.3 do edital e seus subitens restringe o caráter competitivo normatizado pela art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993: “1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”. Alega que esse requisito fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

b) Ao impugnar o Parecer técnico elaborado pelo departamento de engenharia da Prefeitura do Campus, afirma que embora a exigência de comprovação técnica possua a finalidade de comprovar que o licitante tenha a aptidão necessária para executar a obra, tal critério não poderia exigir documentos impertinentes ou condições excessivas, desproporcionais ao objeto do futuro contrato, além de não prescritas em lei.

c) Quanto à limitação técnica exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo, o impetrante insta que a legislação prevê dois tipos de qualificação técnica que poderão constar nos editais: a) capacidade técnica operacional; b) capacidade técnica profissional. Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar a experiência anterior da licitante no desempenho profissional e permanente da sua atividade empresarial, cuja conjugação de diferentes fatores econômicos, gerenciais e operacionais conduziria ao desenvolvimento de atributos próprios, e a habilitaria a executar encargos análogos ou compatíveis com o objeto da licitação (JUSTEN FILHO: 2014). Alega que a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço sob licitação. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante, a qual vai estabelecer contrato com a Administração Pública;

d) Afirma que em ambos os casos, a Lei n.º 8.666/1993 (art. 30, inciso II e §1º, inciso I) autoriza ser exigido das licitantes a apresentação de “atestados” fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujas exigências estarão limitadas a: i) Existência de profissional nos quadros permanentes da empresa detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (art. 30, § 1º, I); ii) Quantitativos e qualitativos limitados às 05/12/2022 11:16 Compras.gov.br <https://www4.comprasnet.gov.br/rdc-eletronico/private/operar/acompanharRecursosUasg.jsf> 3/8 parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (art. 30, § 2º). Sendo assim alega que a comprovação de experiência anterior (qualificação técnica) deverá estar estrita e tão somente relacionada com as chamadas “parcelas de maior relevância e valor significativo”, as quais deverão vir expressamente definidas no ato convocatório.

e) Traz doutrina ao dizer que: Entende-se por parcelas de “maior relevância” as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto. Já as parcelas de “valor significativo”, por sua vez, são aquelas que apresentam maior representatividade, em termos financeiros, dentre os demais itens no contexto do valor global do objeto. Ao explicar a limitação legal às parcelas de maior relevância e valor significativo, Marçal Justen Filho explica que, in verbis: Tal determinação destina-se

a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado.

f) Traz que é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. [grifos nossos]. Em que pese alguma discricionariedade da Administração Pública para eleger as parcelas de relevância do objeto, mostra-se imprescindível que os itens eleitos para comprovação da experiência anterior não sejam por demais específicos ou desçam a minúcias capazes de comprometer a competitividade do certame.

g) Explicita que as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto são: o volume de concreto pretendido, a extensão dos tubulões a ar comprimido e a extensão/comprimento da ponte. A pista de rolamento, em princípio não é uma parcela de maior relevância e de valor significativo, vez que não se enquadra na parcela de maior relevância técnica, mas sim, somente na de valor significativo. Estas parcelas de maior relevância e valor significativo, obrigatoriamente deverão estar especificadas no instrumento convocatório (]. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 589-591. BRÄUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. Como licitar obras e serviços de engenharia – Leis n.º 5.194/66 e n.º 6.496/77 – Resoluções e normatizações do CONFEA – súmulas, decisões e acórdãos do TCU. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 203.).

h) Diz que do teor acórdãos supratranscritos do TCU, pode-se concluir que o comando normativo do art. 30, §2º, da Lei n.º 8.666/1993 exige a cumulação dos requisitos de “relevância técnica” e de “valor significativo” para a sua satisfação; ou melhor, ambos os requisitos devem ser preenchidos. Argumenta que de acordo com as premissas hermenêutica: a Lei não contém palavras inúteis. Logo, não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional. Para preservar outros princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto. E para tal cumulação não se vislumbra alternativa. (CAMPELO & CAVALCANTI: 2013)10

i) Alega que, para preservar outros princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto. Com efeito, doravante, os parâmetros técnicos normativos para aferição das parcelas de maior relevância e valor significativo, a serem exigidas para fins de qualificação técnica em licitações, deverão observar os percentuais objetivamente fixados em texto legal.

j) Discorda do teor do Parecer Técnico, e afirma que edital traz no subitem 9.6.4.4: “Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante; A admissão de diferentes atestados de serviços quais sejam, em execução simultânea, são passíveis de aceitação pela comissão, ao passo que a documentação apresentada pela GMF só corrobora tal situação. A compatibilidade se dá a partir da soma dos CAT apresentados que são devidamente apresentados, implicando na quantidade mínima solicitada em edital. Por isso, afirma que admite tal hipótese, não havendo o que mencionar no parecer que os que foram apresentados não são compatíveis, exigindo-se de um documento atestado apenas comprovasse o mínimo, já que o mesmo texto editalício possibilita a soma de atestados desde de que sejam simultaneamente executados. Alega que os pontos que embasam a inabilitação remontam a vícios sanáveis que são plenamente passíveis de correção ou mesmo de diligência para correção. Para fundamentar seu argumento, traz o art. 24 da Lei do RDC 12462/2011 e o art. 48 da Lei 8666/93, no entanto, demonstrando algumas diferenças entre elas como por exemplo, o padrão aritmético apresentado na lei de licitações e sua ausência da lei do RDC.

k) Dito isto, insta que nessa sistemática, o parecer aduz divergência de valores e de composição de preços e serviços que nem sequer são passíveis de inexecuibilidade ou de eliminação do concorrente, ou seja, se tais erros são constatáveis por parecer, que se intimasse a recorrente para corrigir uma vez que isso não impediria a qualidade técnica do serviço e a entrega do que foi contratado. Outrossim, apesar de o art. 24, inc. III, da Lei 12.462, não se referir expressamente à demonstração da exequibilidade da proposta pelo licitante, poder-se-ia fazer uma leitura conjugada com o inc. IV para se concluir que deverá ser facultada ao licitante a comprovação da exequibilidade da proposta sempre que a Administração tiver dúvidas a esse respeito.

l) Por fim, afirma que o parecer, neste ponto, não é passível de que se acolha, a partir dele, a eliminação da recorrente, devendo de pronto ser a recorrente no mínimo intimada para sanar os vícios ora apresentados por serem plenamente sanáveis pede que I- Seja a presente impugnação recebida de forma eletrônica; II- Seja apreciada o mérito da presente impugnação, com o auxílio dos responsáveis técnicos pela elaboração do presente edital; III- Seja, ao final, com base nos fundamentos apresentados, julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação, e, conseqüentemente, retificando-se o PARECER EDITAL DO RDC ELETRÔNICO Nº 004/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 23105.011414/2022-13.

III – DA CONTRARRAZÃO

- a) A recorrida afirma que o licitante deve sempre estar atento a cláusulas e condições do edital que quebrem o tratamento isonômico entre os interessados. Identificado estes vícios o edital deve ser impugnado na fase administrativa do certame, e, se mantida pela Comissão de Licitação a irregularidade, o licitante deve recorrer à Justiça. A presença de irregularidade no edital que restrinja o número de participantes no certame, sem a devida fundamentação por parte do ente público, é passível de impugnação; Que Não se pode conceber que se faça uma licitação onde os licitantes tenham o direito de reclamar quando acharem que devem, do contrário, poderiam até mesmo os licitantes mal-intencionados tentar "bloquear" um procedimento com recursos ou impugnações inválidas, se esse for o seu interesse privado.
- b) Traz doutrinar ao dizer que o professor Hely Lopes Meirelles, em seu livro "Direito Administrativo Brasileiro" (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989; p. 243), disse: "O edital é a lei interna da licitação". Em direito, em linhas gerais, existe uma ordem hierárquica das leis: em primeiro lugar, vem a Constituição Federal, depois vem as Leis (ordinárias e complementares) e depois vem os Atos Administrativos (entre eles, o edital de licitação). O Prof. Hely Lopes ao chamar o edital de "lei interna" estava apenas a dizer que aquelas são as "regras do jogo".
- c) Alega que o edital que não cumprir com a Legislação pertinente a sua modalidade, estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido. A preclusão é o efeito que se dá quando um licitante deixa o prazo de impugnação ou esclarecimento passar. Isso é uma premissa que vem do princípio que "O direito não atende aos que dormem" pois é preciso garantir o mínimo de segurança jurídica. § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
- d) Insta que a Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.
- e) Traz ainda o princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório. Afirma que o edital é claro quanto a necessidade e observância das regras e exigências nele contidas: 9.5. O licitante classificado em primeiro lugar será convocado a encaminhar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, documentação válida que comprove o atendimento das exigências de habilitação deste Edital, sob pena de inabilitação, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, conforme estatui o art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006. 9.13. Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor. No teor da Lei 8.666/93, este princípio vem expressamente previsto nos seguintes termos: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada; A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).
- f) Argumenta novamente trazendo doutrina ao afirmar que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles: "A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.
- g) Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86). No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini: "O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor.

- h) Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06).
- i) Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo. Deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE. Ao solicitar que seja desconsiderada cláusula editalícia para que seja revista sua condição no certame que o princípio da isonomia, pois solicita tratamento diferenciado, em prejuízo ao licitante declarado vencedor sem qualquer amparo legal. Fiz que se trata de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari: "O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos.
- j) Insta que de nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92) Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso. Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público. A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera: (...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência).
- k) Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716) Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a preservação do ato administrativo realizado em concordância com os ditames editalícios.
- l) Por fim, pede que diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA. Nestes termos, pede e espera deferimento.

IV- DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

IV -1 Das preliminares

- a) Para garantia dos envolvidos e a fim de prevalecer o interesse público nas licitações realizadas na Administração Pública, roga-se pelo pleno atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório preconizado pela Lei federal do RDC 12462/2011 em seu art. 3º que diz: "Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo."
- b) Ratifica-se a importância desse princípio com entendimento da doutrinadora Maria Sylvania Zanella Di Pietro: Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 12462/2011, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o artigo 43, inciso V da Lei de Licitações, que é utilizada de forma subsidiária, exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite) (...).
- c) Cabe trazer, art. 45 da Lei do RDC 12462/2011: I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de: a) até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou b) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços; Art. 19.1 do edital, portanto instrumento convocatório em que o administrador está estritamente vinculado para tomar suas decisões, possui também esse regramento.

- d) Para fins corroborar com as exigências contidas em edital, de acordos com recentes julgados do TCU (Acórdão 2326/2019 – plenário; Acórdão 2308/2022 – Plenário; Acórdão 170/2012-Plenário):

d.1 - "Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante (grifo nosso), podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes". (Acórdão 2326/2019 - plenário);

d.2 - "É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado (grifo nosso), quando for necessária para comprovação da capacidade técnico-operacional de execução do objeto licitado". (Acórdão 2308/2022 - Plenário);

d.3 - "É lícita a exigência de atestados de execução de quantidades mínimas de serviços relevantes de dada obra para comprovação da capacidade técnico-operacional de licitante." (Acórdão 170/2012-Plenário);

IV -2 No mérito

- a) Dito isto, no mérito, ao analisar o mérito do recurso, observa-se que a recorrente solicita impugnação ao edital após decorrido prazo de análise de propostas e declaração de licitante vencedor. O momento é intempestivo para o questionamento de quaisquer cláusulas editalícias, uma vez que o certame já se encontra em outras fases, conforme descrito no item 19.1 do edital: "Até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital." Ainda que a recorrente apresentasse impugnação ao edital tempestivamente, há de se observar que os critérios de análise e julgamento das propostas é objetivo e encontra embasamento jurídico na Lei 8.666/93 e nos acórdãos TCU relatados acima. Portanto, conforme verificado acima, a redação do Projeto Básico e consequentemente do edital deste certame, encontra jurisprudência para as exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional; informa-se que não houve registro por parte da empresa impugnante em nosso sistema no prazo tempestivo.
- b) Posto isto, tal demanda deveria ser feita em fase própria, a preclusão é o efeito que se dá quando um licitante deixa o prazo de impugnação ou esclarecimento passar. Isso é uma premissa que vem do princípio que "O direito não atende aos que dormem" pois é preciso garantir o mínimo de segurança jurídica. Se o edital contém as regras do jogo, subentende-se que uma vez aberto o certame, e não tendo havido pedido de impugnação prévia, os licitantes concordaram com os critérios ali estabelecidos. No presente caso, 05 dias úteis antes da abertura do certame (subitem 19.1 do edital fundamentado na alínea b do inciso I do art. 45 da Lei 12462/2011).
- c) Quanto aos itens de maior relevância técnica e valor significativo apontados pela recorrente, o piso de alta resistência é caracterizado como tal nesta contratação, uma vez que demanda tanto mão de obra especializada como equipamentos específicos para sua execução. Trata-se de obra a ser realizada no interior do Estado do Amazonas e é de suma importância que o contratado para executar esses serviços tenha experiência compatível com o objeto. O piso de alta resistência, assim como os itens da estrutura de concreto, não pode ser confundido com serviços comuns de engenharia, como pintura, alvenarias, muros, dentre outros que tem mão de obra facilmente encontrada em todo o estado do Amazonas. Desta forma, não há mérito na solicitação de remoção do item "Piso de Alta Resistência" das exigências editalícias;
- d) Quanto a Qualificação Técnica - Operacional e Técnica - Profissional, em conformidade com o edital (item 16.3.4.1), não será permitido o somatório de atestados para compor uma parcela - isso implica em não permitir que se somem as quantidades de serviços realizadas em várias obras para atender a um item específico da qualificação técnica exigida. O que se visa aqui é contratar empresas experientes, que já tenham realizado serviços com complexidade similar ou superior ao exigido;
- e) Os itens apontados no parecer 22/2022/CPRO, que culminaram na desclassificação da proposta, foram justamente os quantitativos não atendidos para a qualificação técnica-operacional e técnica profissional. Os itens com valores divergentes e todos os outros erros detectados na proposta, poderiam ser corrigidos em caso de aceite da proposta, porém, o não atendimento aos itens 9.6.4.2 e 9.6.4.3 do edital caracterizaram vício insanável;
- f) Considerando os aspectos formais, entende-se que o pedido de impugnação é intempestivo em fase própria de recurso administrativo; Já no mérito, de acordo com a análise técnica do Departamento de engenharia, entende-se que não foram atendidos os critérios objetivos de quantitativos mínimos necessários para atender às exigências do instrumento convocatório, os quais o julgamento do agente deve estar estritamente vinculados.

V- DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da Lei do RDC 12462/2011, da doutrina, da jurisprudência e de recentes julgados da Corte de Contas, julgo PELA IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE RECURSO trazido pela Recorrente GMF SERVIÇOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA de CNPJ 35.875.067/0001-54 contra a Recorrida 06.939.058/0001-81 - F1 CONSTRUÇÕES E NAUTICA LTDA, tendo como consequência a manutenção da decisão, e encaminho à autoridade competente para fins de homologação conforme item 11 do edital.

EDIVAL AREVALO DA COSTA
TAE-Engenheiro
Coordenador de Projetos

STANLEY SOARES DE SOUZA
TAE-Administrador
Presidente da Comissão